



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 19 de junho de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.708

Recurso nº 33.934 - IRPF - EXS. DE 1974 a 1976

Recorrente PAULO CESAR CAVALCANTI MELO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IRPF - DECORRÊNCIA - Exigível fictício e falta de registro contábil de cheques recebidos traduzem omissão de receita e conseqüente desvios de rendimentos sujeitos a tributo pela pessoa jurídica, da qual o sócio participa, que se dividem proporcionalmente às quotas de capital de cada sócio, para tributação reflexa na declaração da pessoa física correspondente.

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CESAR CAVALCANTI MELO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as seguintes quantias de Cr\$1.237,79; Cr\$1.045,75 e Cr\$ 22.288,41, respectivamente, nos exercícios de 1974, 1975 e 1976.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1980.

AMADOR OUTERELO, FERNANDEZ

PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO.

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE 19 JUN 1980

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FRAN
CISCO DE ASSIS MIRANDA, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO. Participou ainda, do pre
sente julgamento, o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/053.500/78

RECURSO N.º, 33.934

ACÓRDÃO N.º, 101-71.708

RECORRENTE: PAULO CESAR CAVALCANTI MELO

R E L A T Ó R I O

PAULO CESAR CAVALCANTI MELO, domiciliado na capital do Estado do Rio Grande do Norte, manifesta recurso tempestivo contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Natal que confirmou, em parte, a tributação "ex officio", por decorrência, do que fora apurado na empresa Construtora Rebelo Flor Limitada, do qual o recorrente é quotista.

Na empresa Construtora Rebelo Flor Limitada foi verificada a existência de omissão de receita, refletida através de exigível não comprovado e ausência de contabilização de cheques recebidos, que se fixou, após a decisão singular, nas importâncias de Cr\$ 64.798,00, Cr\$ 976.061,00 e Cr\$ 416.201,00, respectivamente nos exercícios de 1974, 1975 e 1976. Como reflexo, aplicou-se sobre as citadas importâncias o mesmo percentual que o interessado mantém no capital social da empresa, impondo-se-lhe tributação sob a cédula "F" da declaração de pessoa física, conforme Auto de Infração de fls. 31.

Ao recurso nº 82.094, com que a empresa se opôs à cobrança do crédito tributário correspondente, veio este Conselho de Contribuintes dar provimento, em parte, excluindo da tributação as importâncias de Cr\$ 24.175,62, Cr\$ 20.424,89 e Cr\$... 282.489,40, respectivamente nos exercícios de 1974, 1975 e 1976.

conforme decidido pelo Acórdão nº 101-71.679

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O princípio da isonomia dá a entender que às situações semelhantes o remédio aplicável é o das soluções idênticas, principalmente quando uma das situações, como acessório, de corre da outra, admitida como principal.

Na espécie dos autos, a situação principal, que gerou a decisão recorrida, advém do que foi apurado na pessoa ju rídica da empresa Construtora Rebelo Flor Ltda.

Assim, a situação fiscal da pessoa física recorrente se traduz numa tributação reflexa, por ser sócio-quotista da aquela empresa.

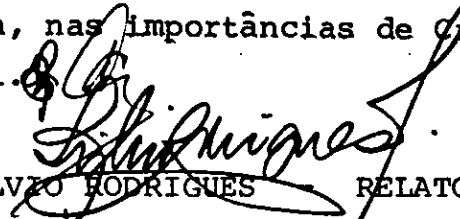
Nos autos da pessoa jurídica, foi positivada a omissão de receita ocorrida não só através de exigível não comprovado, senão também por ausência de contabilização de cheques rece bidos, embora, no julgamento do recurso nº 82.094, relativo à Construtora Rebelo Flor Limitada, pelo Acórdão nº 101-71.679, ti—vesse havido provimento parcial, sobre a parte remanescente con tinua cabendo a tributação decorrente, na declaração da pe ssoa física do recorrente, em parcela proporcional à sua participação no capital daquela empresa.

Nestas circunstâncias, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso para, nos exercícios correspon dentes a 1974, 1975 e 1976, excluir da tributação a parte proporcional cabível ao recorrente, em razão da sua participação socie

v.v.



tária, sobre as importâncias de Cr\$ 24.175,62, Cr\$ 20.424,89 e
Cr\$ 282.489,40, ou seja, nas importâncias de Cr\$ 1.237,79, Cr\$
1.045,75 e Cr\$22.288,41.


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR